

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-4109/84)

MA/vcf

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA - O simples fato de a desigualdade salarial datar de época anterior ao quadro não afasta a vedação do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A isonomia salarial, com base no caput do artigo e no respectivo parágrafo primeiro, somente é viável em relação às diferenças situadas em data anterior à implantação do quadro.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-4144/83, em que são Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrido ITIBERÊ MARTINS PINTO.

Assim lançou o Egrégio Regional a ementa do Acórdão impugnado:

"Pedreiro da CEEE. Não obsta o deferimento do pedido de equiparação, se a situação funcional dos equiparandos preexistia ao quadro de carreira. Exercício de funções idênticas impõe que se confirme o julgado de primeiro grau, que deferiu a pretensão com base no laudo pericial"- fls.261.

O Egrégio Regional rejeitou a prescrição argüida, porquanto o pedido formulado pelo Recorrido estaria a envolver prestações periódicas, registrando a reestruturação do quadro de carreira da Recorrente em 1977 - fls. 262.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA articulou com a prescrição total, afirmando que a desigualdade salarial data de mais de 20 anos.



20 anos.

Argumenta que o quadro organizado em carreira existente es-
taria a obstaculizar a possibilidade de ser acolhido o pedido
de equiparação salarial. As razões recursais noticiam que o Re-
clamante logrou o enquadramento atual, como pedreiro I, em de-
corrência de acordo judicial.

O recurso de revista vem alicerçado em alegada
vulneração aos artigos 11 e 461, da Consolidação das Leis do
Trabalho, e em divergência jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade da revista está às
fls. 292/293, lastreado em discrepância jurisprudencial.

O Recorrido apresentou a impugnação de fls. 296
a 300, mencionando a pertinência da Súmula nº 168, deste Tribu-
nal, e salientando que a equiparação se refere a situação ante-
rior à implantação do quadro.

Quanto à primeira reclamação, salienta que o pre-
sente processo foi motivado pela reestruturação do quadro, o-
corrida após a feitura do acordo.

A ilustrada Procuradoria-Geral, mediante parecer
do 2º Procurador do Trabalho de 1ª. Categoria - Dr. OTHONGALD
ROCHA - opinou pelo conhecimento e provimento do recurso quan-
to à prescrição, porquanto:

"É do enquadramento do empregado que co-
meça a fluir o prazo prescricional,
que atinge o núcleo do direito e não d-
ferenças mês a mês.
Equiparação salarial. Em havendo quadr-
de pessoal organizado em carreira, inc-
bível a equiparação salarial"-fls.309.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. DA PRESCRIÇÃO:

2.1.1. DA PRESCRIÇÃO:

Nesta parte, não conheço o recurso.

A prescrição relativa à ação para haver a igualdade salarial incide sobre cada uma das diferenças em si, de vez que a violação do direito é repetida, decorrendo da prestação de serviços idênticos por trabalhadores que obreiam e recebimento de salários diversos. O verbete de Súmula nº 168, obstaculiza o conhecimento.

2.1.2. DO QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA:

O Acórdão regional confirmou sentença proferida pela MM. Junta que deferiu equiparação salarial, porquanto estaria a mesma ligada a fato ocorrido, antes da implantação do quadro de carreira e enquadramento do recorrido, verificado em 10 de agosto de 1977, como predeiro I, estágio 4, da classe correspondente.

Restou determinada a observância do biênio prescrição - fls. 191/192.

Inegavelmente, em se tratando de equiparação e diferenças salariais relativas a período anterior à implantação do quadro, este último não é obstáculo ao acolhimento do pedido inicial.

Todavia, na hipótese dos autos, com o acolhimento da prescrição, acabaram as instâncias de origem por deferir equiparação salarial em plena vigência do quadro organizado em carreira. A desigualdade salarial restou apontada como existente a partir de 1954, sendo que em 1966 houve a implantação do quadro organizado. Com o ajuizamento da presente ação em 20 de dezembro de 1978, a equiparação deferida, o foi a partir de 19 de dezembro de 1976, quando já em vigor o quadro. Por este aspecto conheço o recurso, face não só à divergência jurisprudencial específica, como também a vulneração ao artigo 461, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Friso que onde o legislador não distinguiu não é dado ao intérprete fazê-lo.

2.1.3. DO ENQUADRAMENTO NO QUADRO, EM DECORRÊN-

2.1.3. DO ENQUADRAMENTO NO QUADRO, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL:

Também aqui logrou a Recorrente transcrever a -
resto, onde se conclui que:

"Não procede pedido de equiparação salarial formulado por empregado que aceitou o quadro de pessoal organizado em carreira, implantado pela empregadora e concordou o seu enquadramento, dele se beneficiou inclusive suscitando com base nele controvérsia em juízo".

2.2. NO MÉRITO:

Conforme já lançado na parte alusiva ao conhecimento, as instâncias ordinárias acabaram por deferir equiparação salarial relativa a período em que já vigente o quadro organizado em carreira no âmbito da Recorrente.

O pedido de equiparação somente seria passível de vingar se as diferenças salariais dissessem respeito ao período anterior ao quadro, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista o acolhimento da prescrição bienal.

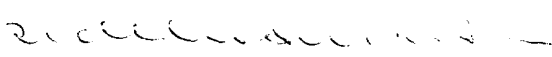
Dou provimento ao recurso para julgar o Reclamante carecedor da ação proposta, porquanto inexistente a vontade da lei a resguardar o pedido, face ao disposto no artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo notar que onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir - "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus" - (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, página 246).

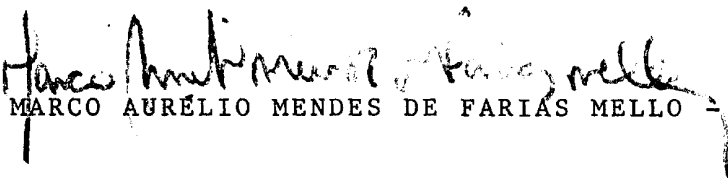
3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, pela prescrição, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco; por maioria, conhecer da revista quanto ao quadro de carreira e equipa

equiparação salarial, por violação ao artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e João Wagner que conheciam somente por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para julgar a Recorrente carecedora da ação proposta. Requereu juntada de voto vencido, quanto à prescrição, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, revisor.

Brasília, 26 de novembro de 1984.


ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.


P/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ILDE -
LIO MARTINS.

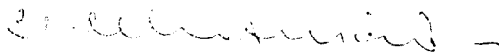
Conheço do recurso pela prescrição argüida (E-RR 2369/80) - Ac. TP- 461/83 - Ministro Fernando Franco - DJ. 25. 03.83, RR-374/82-Ac. 1a.T- 575/83 - DJ- 6.05.83, RR- 506/82 - Ac. 1a.T-911/83 - DJ- 27.05.83, RR- 5264/81 - Ac.1a.T-1063/83, DJ-10.06.83, RR-626/82 - Ac. 2a.T-644/83, DJ-03.06.83, RR-3947/82 - Ac. 3a.T-974/83, DJ-24.06.83).

No mérito, dou provimento ao recurso para decretar a prescrição da reclamação.

A inicial situa os fatos em 1954 quando da admissão do próprio reclamante. A reclamação é de 1983. Ainda que

que se considere o desnível impugnado quando da implantação do quadro de carreira, esta data de 1970 (fls. 262).

Brasília, 26 de novembro de 1984.



Ministro ILDEÚLIO MARTINS